



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484188 - PR (2023/0385562-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : LUCAS RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO ALBERINE PEREIRA - PR054908  
JACQUELINE GOMES CHUÉ - PR094873  
EDUARDO HENRIQUE TITÃO MOTTA - PR108333  
LUCAS GANDOLFI VIDA - PR108237  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA E RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve acórdão do TJPR que afastou alegações de nulidade processual por reconhecimento pessoal fotográfico do acusado e por cerceamento de defesa pela não reabertura da instrução processual após o aditamento da denúncia.

### II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: i) se o aditamento da denúncia, que alterou a capitulação jurídica sem modificar a descrição fática das condutas praticadas pelo agravante, exige a reabertura da instrução processual; ii) se o reconhecimento pessoal do acusado, alegadamente contaminado por induzimento das vítimas, pode ser considerado nulo quando existem outras provas que sustentam a condenação.

### III. Razões de decidir

3. O aditamento da denúncia que apenas altera a capitulação jurídica e afasta uma agravante, sem modificar a situação fática descrita na denúncia, configura *emendatio libelli*, fenômeno que não exige a reabertura da instrução criminal.

4. A jurisprudência desta Corte sustenta que o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal, permitindo a prática de *emendatio libelli* pelos magistrados sem que haja nulidade processual.

5. Segundo a corte de origem, não restou comprovado indícios de que, em juízo, as vítimas tivessem sido induzidas a confirmar a autoria do agravante, com destaque para o fato de que foram previamente incentivadas a descrever características físicas que recordavam dos autores dos delitos, as quais sequer constavam da fotografia do acusado, com destaque para o fato de que os autores usaram máscaras durante os

roubos.

6. Apesar de ter sido feito por fotografia, o reconhecimento pessoal do acusado não foi a única prova que sustentou a condenação e tampouco é considerada a única modalidade de prova capaz de atestar autoria delitiva. A eventual nulidade do procedimento do reconhecimento pessoal não tem o poder de desconstituir a condenação quando há outras provas válidas e independentes que confirmem a autoria do crime praticado.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O aditamento da denúncia que altera apenas a capitulação jurídica, sem modificar os fatos, não exige a reabertura da instrução criminal. 2. O reconhecimento pessoal não é fonte exclusiva de prova de autoria delitiva e sua nulidade não anula a condenação quando há outras provas válidas e independentes".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 383 e 384.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 507.006/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1.877.746/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.12.2023.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484188 - PR (2023/0385562-2)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : LUCAS RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO ALBERINE PEREIRA - PR054908  
JACQUELINE GOMES CHUÉ - PR094873  
EDUARDO HENRIQUE TITÃO MOTTA - PR108333  
LUCAS GANDOLFI VIDA - PR108237  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA E RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve acórdão do TJPR que afastou alegações de nulidade processual por reconhecimento pessoal fotográfico do acusado e por cerceamento de defesa pela não reabertura da instrução processual após o aditamento da denúncia.

### II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: i) se o aditamento da denúncia, que alterou a capitulação jurídica sem modificar a descrição fática das condutas praticadas pelo agravante, exige a reabertura da instrução processual; ii) se o reconhecimento pessoal do acusado, alegadamente contaminado por induzimento das vítimas, pode ser considerado nulo quando existem outras provas que sustentam a condenação.

### III. Razões de decidir

3. O aditamento da denúncia que apenas altera a capitulação jurídica e afasta uma agravante, sem modificar a situação fática descrita na denúncia, configura *emendatio libelli*, fenômeno que não exige a reabertura da instrução criminal.

4. A jurisprudência desta Corte sustenta que o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal, permitindo a prática de *emendatio libelli* pelos magistrados sem que haja nulidade processual.

5. Segundo a corte de origem, não restou comprovado indícios de que, em juízo, as vítimas tivessem sido induzidas a confirmar a autoria do agravante, com destaque para o fato de que foram previamente incentivadas a descrever características físicas que recordavam dos autores dos delitos, as quais sequer constavam da fotografia do acusado, com destaque para o fato de que os autores usaram máscaras durante os roubos.

6. Apesar de ter sido feito por fotografia, o reconhecimento pessoal do acusado não foi a única prova que sustentou a condenação e tampouco é considerada a única modalidade de prova capaz de atestar autoria delitiva. A eventual nulidade do procedimento do reconhecimento pessoal não tem o poder de desconstituir a condenação quando há outras provas válidas e independentes que confirmem a autoria do crime praticado.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O aditamento da denúncia que altera apenas a capitulação jurídica, sem modificar os fatos, não exige a reabertura da instrução criminal. 2. O reconhecimento pessoal não é fonte exclusiva de prova de autoria delitiva e sua nulidade não anula a condenação quando há outras provas válidas e independentes".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 383 e 384.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 507.006/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1.877.746/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.12.2023.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental de fls. 1525/1531 interposto por LUCAS RODRIGUES DE FREITAS contra decisão de fls. 1512/1521, por meio da qual conheci do seu anterior agravo em recurso especial para conhecer, em parte, o recurso e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR no julgamento da Apelação Criminal n. 004016- 57.2021.8.16.0028.

A decisão agravada, em síntese, afastou a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa oriundo da não reabertura da instrução processual após o aditamento da denúncia, tendo em vista que tal aditamento levou apenas à alteração da capitulação jurídica criminosa e ao afastamento de uma agravante, sem modificar a descrição fática das condutas imputadas ao ora agravante.

Em seguida, a decisão agravada também manteve afastada a alegação de

nulidade processual no reconhecimento pessoal do acusado, considerando que inexistiram indícios de que, em seus depoimentos em juízo, as vítimas tivessem sido induzidas a confirmar a autoria do agravante a partir da análise da mesma fotografia antes utilizadas no reconhecimento pessoal do acusado na fase inquisitiva.

Em suas razões, a defesa insiste nas teses de ocorrência de nulidades processuais.

Primeiramente, argumenta que houve mudança substancial na narrativa dos fatos a partir do aditamento da denúncia, já que houve a alteração da modalidade tentada para consumada. Assim, com a inclusão de nova circunstância não contida antes na peça acusatória, era necessária a reabertura da instrução processual, nos moldes do art. 384 do Código de Processo Penal – CPP, a fim de se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em segundo lugar, a defesa aduz que, embora as vítimas tenham sido incentivadas a descrever características físicas dos autores antes do reconhecimento pessoal, as características por elas descritas eram compatíveis com as do acusado, justamente por já terem o “reconhecido” anteriormente. Dessa forma, reforça que a contaminação da memória e do raciocínio das vítimas em identificarem o agravante como autor do delito era inevitável.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, com a admissão e provimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR não reconheceu a nulidade arguida pela defesa referente à não reabertura da instrução probatória após aditamento da denúncia, nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

***"De pronto, em sede de preliminar, entendo que não há que se falar em nulidade quanto ao recebimento do aditamento à denúncia pelo Juízo singular, por suposto cerceamento de defesa, notadamente porque, do comparativo entre a peça de mov. 35 e a peça de mov. 231, observa-se de modo claro que não houve***

***alteração da descrição fática das condutas imputadas ao réu (lembrando que o acusado se defende dos fatos), tendo ocorrido tão somente um simples ajuste nesse particular (adequou-se o detalhamento do primeiro parágrafo da inicial com o emprego de termos técnicos mais adequados) e a alteração da capitulação jurídica, além do afastamento de uma agravante, o que não se confunde com a previsão do art. 384 do CPP (afigurando-se desnecessária, portanto, a reabertura da instrução).***

*Aliás, como bem delineou a d. Procuradoria Geral de Justiça, as cautelas do d. Promotor de Justiça atuante em primeiro grau de jurisdição na providência de tais retificações poderiam ter sido feitas, inclusive, “pelo Juízo em sentença, sem que isso implicasse em nulidade do feito, nos exatos termos (mov. 28/TJPR). do art. 383 do CPP.” (fl. 1.395)*

Pelo que consta do trecho acima, o tribunal de origem concluiu pela inalteração da descrição fática das condutas imputadas ao ora agravante, tendo havido apenas a alteração da capitulação jurídica criminosa e o afastamento de uma agravante em relação às condutas já descritas na denúncia.

Dessa forma, verifica-se que, apesar de ter havido o aditamento formal da peça acusatória, por se tratar mera nova capitulação penal a ser subsumida à conduta do agravante, sem a inclusão de nova prova a respeito de elementar ou circunstância da infração penal, vê-se que ocorreu o fenômeno do *emendatio libelli*, o qual dispensa a reabertura da instrução criminal.

Isso, porque o agravante deve se defender apenas dos fatos que lhe são imputados e não especificamente da tipificação do crime a que está sendo acusado. Dessa forma, permanecida a narrativa dos fatos a mesma, tornam-se desnecessários novos interrogatório do réu e oitiva de testemunhas da defesa.

Conforma destacado na decisão agravada, o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "*o réu se defende dos fatos narrados na acusatória e não da capitulação penal nela inserida. Sendo assim, comprovando-se que a conduta descrita se subsume a tipo criminal diverso, caberá ao Juiz natural da causa, no momento da prolação da sentença e observando as provas colhidas, proceder à emendatio libelli, se for o caso, nos termos dos arts. 383 do Código de Processo Penal*" (AgRg no HC 507.006/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 3/9/2020).

Nesse mesmo sentido, colaciono precedente:

***PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "NICOT I". FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO. FORMAÇÃO DE***

QUADRILHA. PECULATO. GRUPOS CRIMINOSOS ENVOLVIDOS EM CONTRABANDO DE CIGARROS PARAGUAIOS. FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO E DESVIO DE CARGAS APREENDIDAS POR POLICIAIS CIVIS E COMPARSAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. INVERSÃO DO JULGADO DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

[...]

**10. Segundo jurisprudência assente no âmbito desta Corte, "Em nosso sistema processual penal, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris. Nessa linha, o Código de Processo Penal pátrio permite que na sentença se considere na capitulação do delito dispositivo legal diverso do constante na denúncia, ainda que se tenha que aplicar pena mais grave. Não há no caso uma mutatio libelli mas, simplesmente, uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Tal providência por parte do juiz (ou do Tribunal de Justiça, como no caso, na oportunidade do julgamento do apelo interposto pelo Ministério Público) não acarreta qualquer nulidade. Além disso, para a emendatio libelli, é prescindível o procedimento previsto no art. 384 do CPP aplicável somente a mutatio libelli pela razão lógica de a nova qualificação jurídica decorrer de circunstância elementar não descrita na proemial. Precedentes."** (AgRg no REsp 1592657 / AM, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2016).

**11. Agravos regimentais desprovidos.**

(AgRg no REsp n. 1.877.746/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Por fim, assim se manifestou o TJPR a fim de afastar a alegação de nulidade processual oriunda do reconhecimento pessoal do agravante (grifos nossos):

**"Vencidas essas questões, tenho para mim que não há também qualquer nulidade nos reconhecimentos realizados pelas vítimas em juízo (arguição baseada na alegação de que estariam "contaminados" por induzimento e/ou sugestcionamento realizado na delegacia – cf. anulação de atos operacionalizada no bojo do NU Habeas Corpus 0015099-23.2022.8.16.0000).**

**Ocorre que, quando das identificações realizadas pelos ofendidos perante a autoridade judiciária (o que, neste caso, não consistiu em mera ratificação do que realizado no inquérito), não foi possível observar indicativos de que as vítimas tenham sido induzidas ou sugestionadas pela fotografia antes lhes mostrada na fase extrajudicial.**

**Pelo contrário. As vítimas, em juízo, foram**

**previamente incentivadas a descrever as características que recordavam dos criminosos**, ao que pontuaram que os agentes usavam máscaras no momento do crime, de forma que **somente era possível identificar alguns de seus caracteres físicos**, sendo certo que **nenhuma delas, ao que consta, mencionou elementos presentes no registro fotográfico anteriormente lhes apresentado** (isso sem contar que o reconhecimento extrajudicial realizado por Genau via 3 fotos, cf. mov. 1.12, remanesce válido no feito).

Não bastasse isso, à luz do princípio, em cotejo com o disposto no parágrafo de nullité sans grief art. 563 do CPP, **cumpra observar que a defesa não comprovou qual seria o prejuízo efetivamente suportado pelos reconhecimentos em comento, limitando-se a afirmar que houve induzimento e condicionamento nos reconhecimentos, sem elementos concretos a justificar tais alegações.**

Em acréscimo, registro que o reconhecimento judicial de investigados e sua obtenção por parte de vítimas - praxe na instrução criminal - não deriva (sempre) ou depende de eventual reconhecimento feito em delegacia, pois em muitos casos (como o presente), não há que se falar em mera ratificação da identificação extrajudicial.

A par disso, reputo relevante consignar que **as identificações ora impugnadas (judiciais) não representam, em absoluto, a única prova utilizada para condenação do apelante, de modo que, mesmo se fossem desconsideradas, diante do restante da prova oral, documental e pericial existente no feito, seria possível manter as condenações ora impugnadas.**

Nessa linha, como mais uma vez bem registrou a d. Procuradoria Geral de Justiça, em tópicos que ora endosso, tem-se que **“a condenação não se baseou exclusivamente nos reconhecimentos realizados, mas sim nas provas periciais produzidas e no fato de o ora recorrente ter sido atingido por um disparo de arma de fogo no momento do crime, sendo forçado a buscar socorro médico, o que permitiu sua identificação. ... No mais, cabe também observar que em Delegacia foram primeiramente mostradas à vítima Genau três fotografias regulares, sendo uma delas do recorrente (reconhecido sem sombra de dúvidas na ocasião), sendo certo que apenas posteriormente lhe foi mostrada a fotografia tirada no hospital e cuja nulidade foi reconhecida em sede de Habeas corpus (mov. 1.11).” (mov. 28/TJPR).” (fls. 1.396/1.3967)**

Lê-se no trecho acima que o tribunal a quo não verificou a nulidade alegada pela defesa, já que inexistiram indícios de que, em juízo, as vítimas tivessem sido induzidas a confirmar a autoria do agravante a partir da análise da mesma fotografia antes utilizadas no reconhecimento pessoal do acusado na fase inquisitiva.

Isso, porque as vítimas foram previamente incentivadas a descrever algumas

características físicas que recordavam dos autores dos delitos, as quais sequer constam da própria fotografia do acusado, considerando que, conforme pontuado pelos próprios ofendidos, os autores usaram máscaras durante os roubos.

Ademais, pelo que se lê do trecho acima, o reconhecimento pessoal do agravante não foi a única prova utilizada para sustentar a condenação do agravante, tendo em vista a robusta prova oral produzida em juízo e os demais documentos e laudo pericial constantes dos autos de origem, os quais são elementos independentes ao procedimento de reconhecimento e formam arcabouço probatório suficiente para comprovação de autoria.

Dessa forma, o entendimento adotado pela corte de origem vai ao encontro da jurisprudência pacífica deste Sodalício, o qual se posiciona no sentido que o reconhecimento pessoal não é fonte exclusiva de prova de autoria delitiva. Assim, eventuais nulidades em seu procedimento não leva à anulação do édito condenatório quando coexistirem outras provas, confirmadas em juízo, que atestem a autoria delitiva, como ocorreu no presente caso. Nesse mesmo sentido, precedentes desta Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**[...]**

**2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de que o reconhecimento pessoal, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase extrajudicial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva apenas quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

**3. O acórdão está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que eventual inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos.**

**4. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp n. 2.111.999/RS, relator Ministro

Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE 4 CONDENAÇÕES ANTERIORES. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, ainda que se possa admitir a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, o ato supostamente viciado não foi a única prova de autoria considerada para a condenação, sobretudo porque o acusado foi preso em flagrante, logo após ao fato delituoso, com o veículo roubado que possuía rastreador, e com o veículo descrito pelas vítimas como o que foi utilizado para dar apoio ao crime.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.005.645/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no AREsp 2.484.188 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0385562-2

Número de Origem:  
00040165720218160028 00080111020238160028

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADOS : GUSTAVO ALBERINE PEREIRA - PR054908  
JACQUELINE GOMES CHUÉ - PR094873  
EDUARDO HENRIQUE TITÃO MOTTA - PR108333  
LUCAS GANDOLFI VIDA - PR108237  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
CORRÉU : GUSTAVO PETERSON GONCALVES  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADOS : GUSTAVO ALBERINE PEREIRA - PR054908  
JACQUELINE GOMES CHUÉ - PR094873  
EDUARDO HENRIQUE TITÃO MOTTA - PR108333  
LUCAS GANDOLFI VIDA - PR108237  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025